



PROJETO DE LEI Nº 126 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO EDÍSIO PACHECO

EMENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LIMPEZA DAS PRAIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

RESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafa nº 11 - 23
De - 11/10/2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

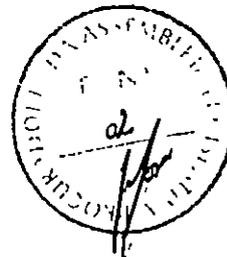
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 126 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 22/05 Rec. Por: *[Signature]*

Institui o Dia Estadual de Limpeza das Praias no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 18 de setembro como o Dia Estadual de Limpeza das Praias, coincidindo com o Dia Mundial.

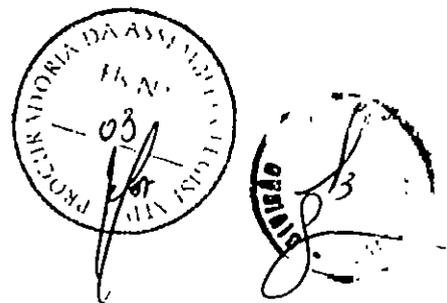
Art. 2º - Durante todo dia 18 de setembro, o Poder Público Estadual, promoverá eventos educativos alusivos às águas, como também, apresentarão projetos de gerenciamento e despoluição das praias em todo território do Estado do Ceará.

Art. 3º - As Secretarias Estaduais de Educação, Recursos Hídricos e o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente trabalharão juntos, programas de conscientização quanto ao uso das praias, inserindo no processo educativo, a questão da poluição e do uso inconsequente e indiscriminado das praias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de maio de 2007.

[Signature]
Deputado Edísio Pacheco
Líder do PV



JUSTIFICATIVA

O Dia Mundial de Limpeza do Litoral ou Dia Mundial de Limpeza de Praias. Para quem ainda não conhece, esta data vem se tornando um dos eventos ambientalistas internacionais mais conhecidos, participativos e efetivos do mundo.

Chamado International Coastal Clean-up ou Dia Mundial de Limpeza do Litoral, é um Programa coordenado mundialmente pelo Centro para a Conservação da Vida Marinha (The Ocean Conservancy), com sede em Washington, nos Estados Unidos, e apoiado pelo PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Todo ano, o Centro para a Conservação da Vida Marinha (The Ocean Conservancy) organiza em conjunto com entidades como Clean up the World - Austrália, universidades, institutos de pesquisa e associações de moradores uma campanha mundial de coleta de lixo em praias, rios e lagoas.

A cada ano milhões de pessoas, em cerca 120 países espalhados pelo globo, unem forças e "empunham" a bandeira da limpeza para fazer uma real diferença em nosso meio ambiente limpando a sujeira que produzimos ao descartarmos de forma inadequada os resíduos sólidos no ambiente litorâneo.

Desta maneira, nada mais justo instituir o Dia Estadual de Limpeza das Praias no âmbito do Estado do Ceará, um evento sem fins lucrativos que promoverá atividades ambientalistas, todo ano no mês de setembro, ajudando a diminuir um dos maiores problemas ambientais da atualidade, representado pelas crescentes montanhas de resíduos produzidos pelas sociedades modernas de consumo, do tipo "usar e tirar". Esses detritos não só deixam os litorais e praias sujas e poluídas como, principalmente, podem provocar uma significativa mortalidade dos animais marinhos.

A idéia é concretizar, com uma grande faxina nas praias do Estado do Ceará, e principalmente, dando o exemplo que se cada um fizer a sua parte, poderemos viver em um ambiente mais saudável.

Vale ressaltar que o Dia Estadual de Limpeza das Praias irá proporcionar a união de voluntários de todas as idades e dos mais diversos setores da sociedade, empresários e governantes, e será a oportunidade de participação comunitária em ações imediatas e locais de limpeza que contribuem para minimizar no curto prazo o impacto dos resíduos sólidos e suas consequências danosas para o ambiente e para a fauna marinha.

Deputado Edísio Pacheco
Líder do PV

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA / SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

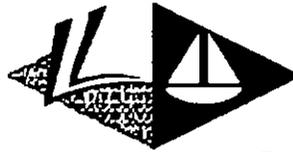
Publica-se e inclui-se em Pauta
 Inclui-se na Ordem do Dia em
 Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminha-se à Comissão
 Encaminha-se ao Autor da Proposição

Em 23,05,07 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 23 de 5 do 4
Guaracau

De acordo com art. 183
 Do R. Lutas encaminha-se a
 comissão Constituição, Justiça
e Redação.
 Em _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 126/07

Encaminhe-se à Procuradoria

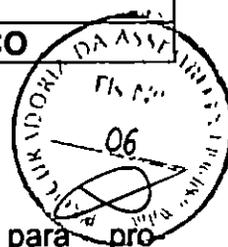
Comissão de Justiça, em 24/05/07



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
 A Cidadania em Destaque

Projeto de Lei n.º	126/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) EDÍSIO PACHECO



Ao(À) Dr(A) LÍLIAN LUSITANO CYSNE , para , para pro-
 ceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 30 de maio de 2007

Walmir Rosa de Sousa
 Procurador em Exercício

PARECER Nº L o.232/07

PROJETO DE LEI Nº 126/2007

AUTORIA: EDÍSIO PACHECO

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LIMPEZA DAS
PRAIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**



PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 126/2007**, de autoria do **Excelentíssimo Senhor Deputado EDÍSIO PACHECO**, que **“INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LIMPEZA DAS PRAIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

1.1 - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: *“O Dia Mundial de Limpeza do Litoral ou Dia Mundial de Limpeza de Praias. Para quem ainda não conhece, esta data vem se tornando um dos eventos ambientalistas internacionais mais conhecidos, participativos e efetivos do mundo*

Chamado International Coastal Clean-up ou Dia Mundial de Limpeza do Litoral, é um Programa coordenado mundialmente pelo Centro para a Conservação da Vida Marinha (The Ocean Conservancy), com sede em Washington, nos Estados Unidos, e apoiado pelo PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente ”

O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa *“Todo ano, o Centro para a Conservação da Vida Marinha (The Ocean Conservancy) organiza em conjunto com entidades como Clean up the World - Austrália, universidades, institutos de pesquisa e associações de moradores uma campanha mundial de coleta de lixo em praias, rios e lagoas*

A cada ano milhões de pessoas, em cerca 120 países espalhados pelo globo, unem forças e “empunham” a bandeira da limpeza para fazer uma real diferença em nosso meio ambiente limpar parte da sujeira que produzimos ao descartarmos de forma inadequada os resíduos sólidos no ambiente litorâneo ”

Assevera que: *“Desta maneira, nada mais justa instituir o Dia Estadual de Limpeza das Praias no âmbito do Estado do Ceará, um evento sem fins lucrativos que promoverá atividades ambientalistas, todo ano no mês de setembro, ajudando a diminuir um dos maiores problemas ambientais da atualidade, representado pelas crescentes montanhas de resíduos produzidos pelas sociedades modernas de*

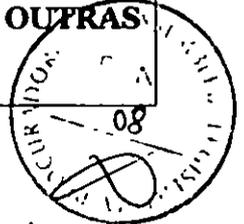


PARECER Nº L o.232/07

PROJETO DE LEI Nº 126/2007

AUTORIA: EDÍSIO PACHECO

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LIMPEZA DAS
PRAIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**



consumo, do tipo "usar e tirar". Esses detritos não só deixam os litorais e praias sujas e poluídas como, principalmente, podem provocar uma significativa mortandade dos animais marinhos.

A idéia é concretizar, com uma grande faxina nas praias do Estado do Ceará, e principalmente, dando o exemplo que se cada um fizer a sua parte, poderemos viver em um ambiente mais saudável "

Por fim, diz: *"Vale ressaltar que o Dia Estadual de Limpeza das Praias irá proporcionar a união de voluntários de todas as idades e dos mais diversos setores da sociedade, empresários e governantes, e será a oportunidade da participação comunitária em ações imediatas e locais de limpeza que contribuem para minimizar no curto prazo o impacto dos resíduos sólidos e suas consequências danosas para o ambiente e para a fauna marinha "*

II – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público. Esta Procuradoria passa a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art 18 CF)

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

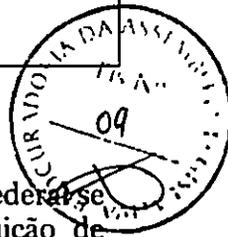
Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas

PARECER Nº L o.232/07

PROJETO DE LEI Nº 126/2007

AUTORIA: EDÍSIO PACHECO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LIMPEZA DAS
PRAIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS



Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, **sempre se respeitando os limites da Constituição Federal**

A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 14, inciso IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa

II.I – DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”.

“Art 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

Diz mais a Constituição da República em seus artigos 23, inciso V, e 24, incisos VI e VIII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, respectivamente abaixo:

“Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios

(.)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas,

e

Art 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(.)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(.)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico,”

()

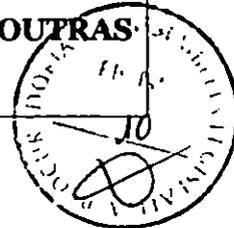


PARECER Nº L o.232/07

PROJETO DE LEI Nº 126/2007

AUTORIA: EDÍSIO PACHECO

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LIMPEZA DAS
PRAIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**



§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário ”

Estabelece, ainda, a Carta Magna, em seu capítulo VI que trata exclusivamente sobre o Meio Ambiente, mais especificamente no artigo 225, inciso VI, in verbis:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(.)

VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização público para a preservação do meio ambiente

(.)

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso VI, e 16, incisos VI e VIII, e §§ 1º, e 2º, da Constituição do Estado do Ceará

“Art 15 É competência comum do Estado, da União, e dos Municípios

(.)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

e

Art 16 O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre

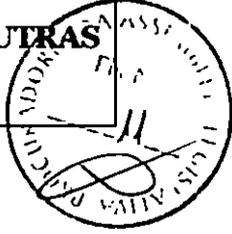
()

PARECER Nº L 0.232/07

PROJETO DE LEI Nº 126/2007

AUTORIA: EDÍSIO PACHECO

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LIMPEZA DAS
PRAIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**



VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

(.)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico,”

(.)

§ 1º – A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena

§ 2º – A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.”

Por sua vez, reza o artigo 14, inciso VII, da Constituição Estadual:

“Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

()

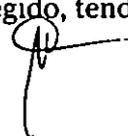
VII – defesa do meio ambiente;

A matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada à responsabilidade por dano e proteção ao meio ambiente.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, em seus artigos 2º, incisos I, e IV, e 3º, incisos I, e II, indica:

“Art 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios.

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

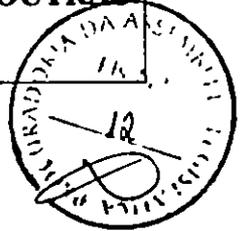


PARECER Nº L 0.232/07

PROJETO DE LEI Nº 126/2007

AUTORIA: EDÍSIO PACHECO

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LIMPEZA DAS
PRAIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**



(.)

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas,

e

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

V - recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7 804, de 1989)”

(...grifo nosso.)

Com efeito, a Lei nº 9.605 de 12 de dezembro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, configura em seus artigos 38 a 53, os crimes contra a flora.

Como visto anteriormente, o art. 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas

O artigo 24, incisos VI e VIII, da mesma Carta prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para legislar sobre proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 15, inciso VI da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme o art 16, incisos VI e VIII da mesma Carta.

II. II – DO CONCEITO E REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto



PARECER Nº L o.232/07

PROJETO DE LEI Nº 126/2007

AUTORIA: EDÍSIO PACHECO

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LIMPEZA DAS
PRAIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**



Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos, não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências – constitucionalmente fixada – distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado que dá uma das características da Federação.¹

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que – tecnicamente – o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas.²

Competência, segundo José Afonso da Silva, é “a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.”³

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências,⁴ tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de “predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)”⁵ Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União⁶ ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a **Constituição Federal** trata das competências **nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30**, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195

Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação,⁷ conquanto historicamente a maior gama delas têm sido atribuída à União em detrimento dos Estados.⁸ A exata compreensão da repartição passa pela classificação das competências, porque agrupando-as em razão de sua natureza ou vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

¹ TEMER, Michel *Elementos de direito constitucional* 18 ed São Paulo Malheiros, 2002 p 61

² BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral do federalismo* Rio de Janeiro Forense, 1986 p 54

³ SILVA, José Afonso da *Curso de direito constitucional positivo* 26 ed São Paulo Malheiros, 2006 p 479

⁴ TRIGUEIRO, O *Direito constitucional estadual* Rio de Janeiro Forense, 1980, p 79

⁵ SILVA, J A *Curso de direito constitucional positivo* 14ª ed São Paulo Revista dos Tribunais, 1997, p 454

⁶ Ibidem. mesma página

⁷ Ibidem 455

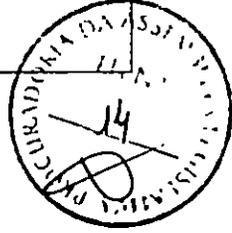
⁸ Ibidem, p 453

PARECER Nº L o.232/07

PROJETO DE LEI Nº 126/2007

AUTORIA: EDÍSIO PACHECO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LIMPEZA DAS
PRAIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS



II. III – DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Muitos autores dedicaram-se à tarefa de classificar as competências, contudo a mais didática delas, segundo entendemos, é de José Afonso da Silva.⁹ **Primeiramente classifica-as em competência material e competência legislativa. As primeiras dizem respeito às atividades administrativas do Estado, ligadas que são à tarefa constitucional do Poder Executivo, é dizer, aplicando as leis ditadas pelo Legislativo, em qualquer das esferas políticas**

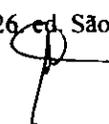
II. IV – DA COMPETÊNCIA MATERIAL (ADMINISTRATIVA)

Não é só a União que detém competência material. Os Estados, Distrito Federal e Municípios também as possuem Devem cuidar da saúde e assistência pública, inclusive da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências, ao teor do Artigo 23, inciso II, dentre outras.

Assim, possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 21 e 23 da CF/88).

Observe-se que o parágrafo único do art. 23 é taxativo quando expressa: “Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. Desse modo, para que os Estados possam exercer tais competências é também necessária uma regulamentação normativa, decorrendo daí, mais uma vez, a posição concentradora da União.

⁹ SILVA José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26. ed. São Paulo Malheiros, 2006 p 479



PARECER Nº L o.232/07

PROJETO DE LEI Nº 126/2007

AUTORIA: EDÍSIO PACHECO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LIMPEZA DAS
PRAIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS



II. V - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico através de novo diploma normativo (arts. 22 e 24 da CF/88).

Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional ¹⁰ Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.¹¹

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 estão regras de ajuste determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da **competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios**. No dizer do constitucionalista “... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (Artigo 24, Parágrafos 1º ao 4º)” ¹² Também é exemplo da competência legislativa suplementar o Artigo 30, inciso II da Constituição Federal, in verbis: Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

¹⁰ Art. 22, incs. I e XXIV da Constituição Federal

¹¹ Art. 30, inc. I da Constituição Federal

¹² SILVA, J. A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 457

PARECER Nº L 0.232/07

PROJETO DE LEI Nº 126/2007

AUTORIA: EDÍSIO PACHECO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LIMPEZA DAS
PRAIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS



Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual

III – DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

Entretanto, o projeto de lei em estudo, ao instituir o dia Estadual de limpeza das Praias, enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da administração e Estadual.

O projeto em análise IMPÕE CONDUTA AO PODER EXECUTIVO, ESTABELECENDO A FORMA COMO PROMOVERÁ OS EVENTOS, E DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE GERENCIAMENTO E DESPOLUIÇÃO DAS PRAIAS EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DO CEARÁ, interferindo nas atribuições das Secretarias de Estado, e Órgãos da Administração Pública (vide arts. 2º e 3º da propositura legal).

ALÉM DISSO, A PROPOSITURA ADENTRA EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA face aos custos relacionados com elaboração dos projetos de gerenciamento e despoluição das praias, bem como em referência aos programas de conscientização pretendidos no projeto sub exame por, iniciativa que encontra esbarro no art. 205, I da Constituição Estadual:

Art 205. São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual,

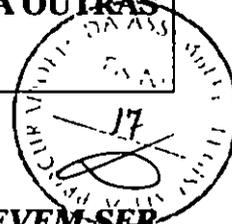


PARECER Nº L o.232/07

PROJETO DE LEI Nº 126/2007

AUTORIA: EDÍSIO PACHECO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LIMPEZA DAS
PRAIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS



AS CONDUTAS PREVISTAS NO PRESENTE PROJETO DE LEI DEVEM SER EXECUTADAS, ESPECIFICAMENTE, PELO PODER PÚBLICO POR MEIO DE SUAS SECRETARIAS DE ESTADO, E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E COMO DITO, ENFOCAM MATÉRIAS RELACIONADAS COM A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO ESTADO, ESPECIFICAMENTE DISPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E ESTADUAL, CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ prevista no art. 88 da Carta Magna Estadual, incisos II, III e VI, in verbis:.

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado

()

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição,

()

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;”

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art 60, § 2º, alíneas “b” e “d”, iniciativa privativa de leis que disponham sobre “**organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional**” e “**criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública**”

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

“O princípio se justifica As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares”¹³

¹³ BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil 6ª vol Tomo II, Saraiva, 1995, págs 176/177

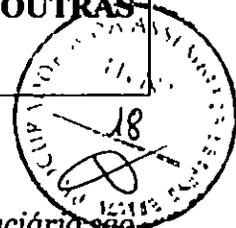


PARECER Nº L o.232/07

PROJETO DE LEI Nº 126/2007

AUTORIA: EDÍSIO PACHECO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LIMPEZA DAS
PRAIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS



Segundo o professor Michel Temer, “O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF (.) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte”¹⁴

Cumpra aqui observar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, “A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro.”¹⁵

No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15/CE) em relação à matéria legislativa em questão cabem às Secretarias de Educação, Recursos Hídricos e o Conselho de Políticas e gestão do meio Ambiente, cuja competência e iniciativa legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (Arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2º e suas alíneas/CE).

Observa-se então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública. A partir da competência garantida por aquele artigo da Constituição Estadual, podemos citar igualmente, para ilustrar o entendimento desta Procuradoria, a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo

Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 13 875/07

“Art 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética,

¹⁴ TEMER, Michel Elementos de Direito Constitucional, Malheiros, 18ª edição p 121

¹⁵ DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, pág 111

PARECER Nº L 0.232/07

PROJETO DE LEI Nº 126/2007

AUTORIA: EDÍSIO PACHECO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LIMPEZA DAS
PRAIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS



a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos.”

No TÍTULO II, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, Capítulo I, DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, reza o art. 3º que para os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pelo exame da Constituição Estadual que prevê, em matérias referentes à organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, que ao Estado, a partir de leis de iniciativa do Poder Executivo, compete legislar sobre o assunto, **conclui-se pela inadmissibilidade** da propositura em baila, pois na mesma, o ilustre Deputado pretende legislar sobre **matéria cuja competência e iniciativa legislativas são privativas do Governador do Estado**

Assim, ao fazê-lo, **invadiu a seara do Poder Executivo, ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, uma quebra de sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual.**

Embora bastante louvável a intenção do eminente Parlamentar, entende-se está, a propositura sob exame, em desacordo com o que prevê a Carta Estadual vigente, pois a matéria aqui proposta apesar de tratar-se de norma programática e de direito fundamental à saúde, esta é de cunho administrativo, e de competência e iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme a Carta Estadual em seus artigos 88, incisos III e VI, e art. 60, § 2º, alíneas “b” e “d”.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art. 60, § 2º, alíneas “b” e “d”), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por

PARECER Nº L 0.232/07

PROJETO DE LEI Nº 126/2007

AUTORIA: EDÍSIO PACHECO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LIMPEZA DAS
PRAIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS



iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas como claramente se observa nos artigos da presente proposição transcritos abaixo:

“Art 2º - Durante todo dia 18 de setembro, o Poder Público Estadual, promoverá eventos educativos alusivos às águas, como também, apresentarão projetos de gerenciamento e despoluição das praias em todo território do Estado do Ceará

Art 3º - As Secretarias Estaduais de Educação, Recursos Hídricos e o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente trabalharão juntos, programas de conscientização quanto ao uso das praias, inserindo no processo educativo, a questão da poluição e do uso inconsequente e indiscriminado das praias

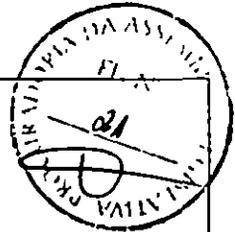
. sem grifos no original

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise redundam em inadmissibilidade, por colisão com linhas mestras constitucionais, uma vez que determinam uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, tendo em vista que caberia ao Poder Executivo, tanto a regulamentação da lei dispondo sobre a matéria como sua execução através de seus órgãos competentes, bem como a previsão orçamentária para sua execução

IV – CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, opinamos pela **INADMISSIBILIDADE JURÍDICA** do presente projeto de lei, visto que o mesmo versa sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual, conferindo atribuições às Secretarias de Educação, Recursos Hídricos e o Conselho de Políticas e Gestão do meio Ambiente, a quem cabe a competência material ou administrativa sobre a matéria em questão, interferindo consequentemente na estruturação e atribuições da mesma, cuja iniciativa de leis (competência legislativa) é privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 88, incisos II, III e VI e art. 60, § 2º, alíneas “b” e “d”, da Carta Magna Estadual, caracterizando-se a presente proposição por uma imposição do Poder





PARECER Nº L 0.232/07

PROJETO DE LEI Nº 126/2007

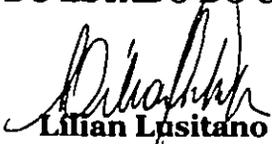
AUTORIA: EDÍSIO PACHECO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LIMPEZA DAS PRAIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Legislativo ao Poder Executivo, ensejando, portanto, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (Art. 2º CF/88 e Art. 3º CE/89), além de inexistir previsão orçamentária para tal.

É o parecer, salvo melhores ponderações

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de junho de 2007.


Lillian Lusitano Cysne
Consultora Técnica-Jurídica
OAB/CE 6 459

Projeto de Lei n.º	126/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) EDÍSIO PACHECO
Ementa:	INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LIMPEZA DAS PRAIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

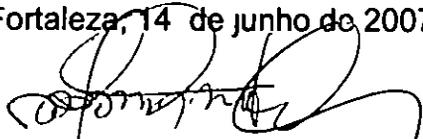


De acordo

Encaminhem-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça

e Redação

Fortaleza, 14 de junho de 2007



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador
no impedimento ocasional do
PROCURADOR



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/07
AO PROJETO DE LEI Nº 126/07**

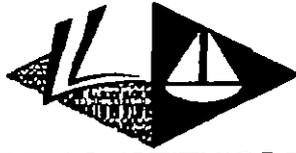
Emenda Supressiva nº 01/07

Art. A Emenda Supressiva passa a Ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica suprimido os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 126/07.

Sala das Sessões, 03, de julho de 2007.


Deputado Edisio Pacheco
Líder do PV



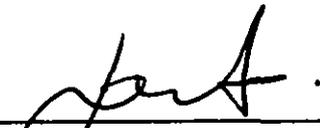
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 126/2007

Designo Relator o Sr. Deputado _____

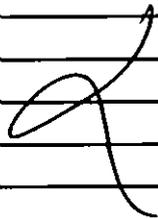
Comissão de Justiça, em 11 de JULHO de 2007

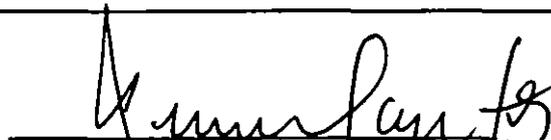


Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Parecer favorável com a Emenda
Supressiva nº 01/07





RELATOR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 14 de 7 de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 14 de 7 de 2007
1º Secretário

REDÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 126/2007

Institui o Dia Estadual de Limpeza das Praias no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

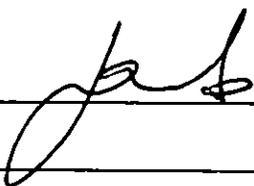
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 18 do mês de setembro como o Dia Estadual de Limpeza das Praias, coincidindo com o Dia Mundial de Limpeza do Litoral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 31 / 07 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.951, de 31.07.07

Cere...



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E TRÊS

Institui o Dia Estadual de Limpeza das Praias no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 18 do mês de setembro como o Dia Estadual de Limpeza das Praias, coincidindo com o Dia Mundial de Limpeza do Litoral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2007.

- | | |
|--|-----------------------------|
| | DEP. DOMINGOS FILHO |
| | PRESIDENTE |
| | DEP. GONY ARRUDA |
| | 1.º VICE-PRESIDENTE |
| | DEP. FRANCISCO CAMINHA |
| | 2.º VICE-PRESIDENTE |
| | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE |
| | 1.º SECRETÁRIO |
| | DEP FERNANDO HUGO |
| | 2.º SECRETÁRIO |
| | DEP OSMAR BAQUIT |
| | 3.º SECRETÁRIO |
| | DEP. SINEVAL ROQUE |
| | 4.º SECRETÁRIO em exercício |

